



# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

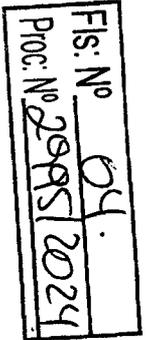
ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 08 de dezembro de 2023

### PARECER JURÍDICO

093/2023



De: Procuradoria-geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,  
e Comissão Saúde e Assistência Social.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 087/2023.

Autoria: JOSÉ ROBERTO MENDONÇA.

Dispõe sobre:

**"INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E INCENTIVO AO DIAGNÓSTICO PRECOCE DO RETINOBLASTOMA (O RETINOBLASTOMA É UM TUMOR MALIGNO RARO ORIGINÁRIO DAS CÉLULAS DA RETINA – PARTE DO OLHO RESPONSÁVEL PELA VISÃO – AFETANDO UM OU AMBOS OS OLHOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

### Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Roberto Mendonça que pretende instituir o Dia Municipal de Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce do Retinoblastoma (o retinoblastoma é um tumor maligno raro originário das células da retina – parte do olho responsável pela visão – afetando um ou ambos os olhos.

*O retinoblastoma é um câncer ocular raro, de crescimento rápido, que afeta bebês e crianças pequenas, sendo responsável por 10 a 15% dos cânceres que ocorrem no primeiro ano de vida. O tumor é originário de células*

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

13-DEZ-2023 08:04 0035:20 1/2



1



# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

da retina e pode estar presente já ao nascimento ou aparecer até os cinco anos de idade. No mundo, a incidência de retinoblastoma corresponde a 2% a 4% das neoplasias que ocorrem na criança (de 0 a 14 anos). No Brasil, estima-se a ocorrência de uma média de 400 casos por ano. (<https://bvsms.saude.gov.br/18-9-dia-nacional-de-conscientizacao-e-incentivo-a-diagnostico-precoce-do-retinoblastoma-4/#:~:text=O%20retinoblastoma%20%C3%A9%20um%20c%C3%A2ncer,no%20primeiro%20ano%20de%20vida.>)

Fls. Nº	05
Proc. Nº	2995/2024

Nestes casos, o diagnóstico e o tratamento precoces promovem a cura da maioria dos casos. Sendo assim, a instituição de campanhas educativas, capazes de levar informação às pessoas a respeito da doença constitui política pública fundamental para a mitigação dos casos graves da doença, que comumente acontecem devido ao seu diagnóstico tardio, e para a manutenção da saúde das pessoas.

A par disso, sabendo que a saúde é direito de todos e dever da Administração Pública, políticas desta natureza precisam ser instituídas para cuidar da saúde das pessoas, bem como para orientar a população a seu respeito, notadamente sobre identifica-la e tratá-la.

A propósito, de acordo com a Lei Orgânica, visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o município assegurará o acesso a todas as informações de interesse para a saúde e dignidade e qualidade no seu atendimento, conforme incisos II e IV, do §1º, artigo 140.

Por fim, diferente dos feriados religiosos, não há limitação em relação ao número de datas comemorativas instituídas pelo município, o qual pode criar tantas datas comemorativas quantas entender pertinente e importante para a cidade.





# Câmara Municipal de Barueri

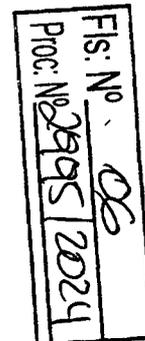
Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

### Da competência legislativa concorrente

Imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.



Portanto, o nobre vereador, autor desta propositura, atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal, não havendo usurpação da competência legislativa do executivo.

### Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Saúde e Assistência Social** (artigo 50, § 10, do RI);
- c) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) **Quórum: maioria simples** dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) **Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI);





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

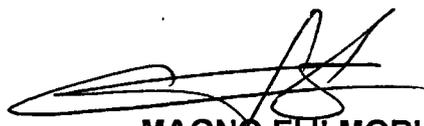
ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada. Sugere-se, ademais, a supressão do trecho: "(o retinoblastoma é um tumor maligno raro originário das células da retina – parte do olho responsável pela visão – afetando um ou ambos os olhos", contido na Ementa da propositura, tendo em vista que o texto extrapola os seus limites objetivos, uma vez que à Ementa compete apenas "**explicitar, de modo conciso, o objetivo do ato normativo**", conforme Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

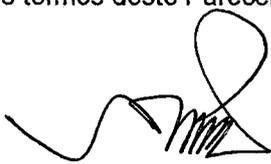
FIG: Nº	07
Proc. Nº	23995/2024

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria-geral.



**MAGNO EIJI MORI**  
Procurador da Câmara  
OAB/SP nº 137.070

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.



**MARCOS PEREIRA DA SILVA**  
Assessor da Secretaria-geral

